



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
MINAS GERAIS**

*Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da
Macrogestão Governamental de Belo Horizonte*



Processo n.: 1012009

Natureza: Tomada de Contas Especial (TCE)

Tomador: Fundação Municipal de Cultura (FMC)

Prestador: Barlavento – Grupo Editorial Ltda. - ME

Município: Belo Horizonte

1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) n. 01-048500/16-80, instaurada em 28 de janeiro de 2016 pela Fundação Municipal de Cultura (FMC), mediante a Portaria FMC n. 17/2016, a fls. 03/05, v.1, em decorrência da omissão no dever de prestar contas e da falta de comprovação da aplicação dos recursos públicos repassados à empresa **Barlavento Grupo Editorial Ltda.**, representada pelo Sr. José Maria Rabêlo, conforme documento a fls. 52, v.1.

O repasse de recursos ocorreu mediante Termo de Compromisso n. 82/2003, firmado entre o empreendedor, **Barlavento Grupo Editorial Ltda.**, e o incentivador, **Liberty Empreendimentos Turísticos e Hoteleiros Ltda.** Destinava-se à execução do Projeto Cultural n. 629/IF/2002, “Brilhos e Vidrilhos de Belo Horizonte” (processo original n. 01-004.412-03-43), no exercício de 2003, aprovado pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura (CMIC) com base na Lei Municipal de Incentivo à Cultura (LMIC) n. 6.498/93, a fls. 124/126, v.1.

Por meio do Certificado de Enquadramento de Incentivo Fiscal n. 82/2003, emitido em 17/1/2003, a fls. 83, v.1, no valor aprovado de **R\$ 54.600,00**, autoriza-se a transferência dos recursos em 12 parcelas de R\$ 1.936,11, a partir de 5/6/2003, conforme fls. 121/123, v.1.

Segundo o Relatório Final de Controle Interno, a fls. 224/236, v. 2, que reporta ao relatório da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial (CPTCE), a fls. 17/29, v.1, concluiu-se pela existência de dano ao erário no valor histórico de R\$23.333,32 (**R\$ 49.111,23**, corrigido em **1º/10/2015**, a fls. 26, v.1), devendo sofrer nova atualização monetária, além de acréscimo de juros, nos termos da legislação vigente.

A documentação referenciada, autuada como TCE n. 101.2009, a fls. 241, v.2, foi analisada pela Unidade Técnica, nos termos do relatório de 13/6/2017, a fls. 245/253, v.2.

Posteriormente, o conselheiro relator, em 26/6/2017, a fls. 254, v.2, determinou a citação do empreendedor Sr. José Maria Rabêlo, representante da empresa Barlavento Grupo Editorial Ltda., bem como das ex-presidentes da Fundação Municipal de Cultura (FMC), Sra. Maria Antonieta Antunes Cunha, gestão de 5/8/2005 a 31/12/2008 e a Sra. Thais Velloso Cougo Pimentel, gestão de 10/1/2009 a 9/7/2012, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem as alegações e documentos que julgarem pertinentes acerca dos fatos apontados pela Unidade Técnica no Relatório de fls. 245/253, v.2. Todos foram citados, conforme Ofícios de fls. 255/257 e 262, v.2.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
MINAS GERAIS**

*Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da
Macrogestão Governamental de Belo Horizonte*



Citados, conforme determinação do Conselheiro Relator, a fls. 254, v. 2, apresentaram defesa o **Sr. José Maria Rabêlo**, a fls. 267/269, v.2, **Sra. Maria Antonieta Antunes Cunha**, a fls. 271/356, v.2 e a **Sra. Thais Velloso Cougo Pimentel**, a fls. 361/368, v.2.

Em cumprimento ao despacho de fls. 359, v.2, os autos retornaram a esta Coordenadoria para manifestação acerca das defesas apresentadas. A análise de tais documentos, evidenciou a necessidade de se incluir, como responsáveis solidários, a Sra. **Maria Celina Pinto Albano**, Secretária Municipal de Cultura no período de 1º/1/2001 a 1º/1/2005 e signatária do do Termo de Compromisso n. 82/2003 e do Certificado de Incentivo Fiscal n. 82/2003 (fls. 121/123, v.1); bem como o Sr. **Rodrigo Barroso Fernandes**, Presidente da FMC no período de 23/2/2005 a 20/7/2005.

O Conselheiro Relator, por conseguinte, determinou a citação da Sra. **Maria Celina Pinto Albano** e do Sr. **Rodrigo Barroso Fernandes**, a fls. 374, v.2.

A Sra. **Maria Celina Pinto Albano** apresentou defesa e documentação anexada às fls. 383/416, v. 2 e o Sr. **Rodrigo Barroso Fernandes** não se manifestou, apesar de citado, conforme certificado à fl. 418, v.2.

Em seguida, retornam os autos a esta Coordenadoria, em cumprimento ao despacho a fls. 359, v.2, para análise das defesas apresentadas.

2. DEFESA APRESENTADA POR JOSÉ MARIA RABÊLO

Em sua defesa o Sr. José Maria Rabêlo informa, em suma, que a empresa está desativada há mais de 10 anos por motivos de dificuldades financeiras; que nunca pensou em desistir do projeto; que já desenvolveu outros projetos semelhantes; que seria necessário prazo adicional de 18 meses para concluir o trabalho.

Análise técnica

Com relação à prestação de contas dos recursos captados pelo empreendedor, o item III, 04 da Resolução CMIC n. 001/2003 (fls. 75, v.1), o início do prazo para prestar contas dar-se-ia da seguinte forma:

04) O Empreendedor terá o prazo de 12 (doze meses) contados a partir da primeira captação de recursos, para realizar o projeto incentivado e mais 2 (dois) meses para entregar a prestação de contas do mesmo.

Assim, a primeira captação de recursos ocorreu em **5/6/2003** (fls. 124, v.1) e o prazo para prestação de contas, por conseguinte, ocorreu em **5/8/2004**, ou seja, já se passaram mais de 13 anos e o projeto ainda não foi concluído.

Já no que se refere ao pedido de prorrogação de prazo para conclusão do projeto, o presidente da CMLIC, em 26/5/2008, solicitou um parecer à FMC sobre a possível prorrogação de prazos. Em resposta, foi-lhe encaminhado o APCBH/LMIC-FMC/Of. n. 55-2008, de 26/5/2008, junto do parecer pelo indeferimento do pedido de prorrogação, a fls. 105/106, v.1.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
MINAS GERAIS**

*Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da
Macrogestão Governamental de Belo Horizonte*



O empreendedor foi notificado do indeferimento do pedido (fls. 107/109, v.1) e mesmo assim não apresentou a prestação de contas.

Frisa-se, é possível extrair que a empresa **Barlavento Grupo Editorial Ltda.**, representada pelo **Sr. José Maria Rabêlo**, embora tenha sido notificada de sua inadimplência, não apresentou os comprovantes de despesas relativos ao Projeto Cultural n. 629/IF/2002, “Brilhos e Vidrilhos de Belo Horizonte” como também não comprovou a aplicação dos recursos, contrariando o parágrafo único, do art.70 da Constituição Federal/1988, letras a, b e c, item 1, da cláusula quinta dos Termos de Compromissos n. 0084/2003, n.0060/2003 e n.0045/2002, se sujeitando ainda ao contido no art.9º da Lei Municipal n. 6.498/1993 que assim dispõe:

Art. 9º - O empreendedor que não comprovar a correta aplicação dos recursos resultantes de projetos culturais ficará sujeito ao pagamento do valor do incentivo respectivo, corrigido pela variação aplicável aos tributos municipais, acrescido de 10% (dez por cento), ficando ele ainda excluído da participação de quaisquer projetos culturais abrangidos por esta Lei por 8 (oito) anos, sem prejuízo das penalidades criminais e civis cabíveis.

Portanto, o Sr. José Maria Rabêlo deve ser responsabilizado pelo ressarcimento do dano causado ao erário municipal.

3. DEFESA APRESENTADA PELA MARIA ANTONIETA ANTUNES CUNHA

Preliminarmente a defendente requer denunciação à lide da Sra. **Maria Celina Pinto Albano**, tendo em vista que atuou como Secretária Municipal de Cultura e foi a signatária do Termo de Compromisso n. 82/2003; alega ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que exerceu a presidência da Fundação Municipal de Cultura no período de 05/08/2005 a 31/12/2008 e que à época, em virtude do disposto na Resolução CMIC n. 001/2005 cabia à Assessoria da Lei do Incentivo a fiscalização da execução dos projetos aprovados; e, por fim, aduz que haveria operado a prescrição, haja vista que sua gestão ocorreu no período de 05/08/2005 a 31/12/2008.

No mérito, alega que não há prova nos autos de que tenha causado lesão ao erário; que em setembro/2007 instaurou Tomada de Contas Especial FMC n. 22, de 25/09/2007, gerando o processo n. 747177/TCEMG o qual relacionou grande número de empreendedores inadimplentes até aquela data; que a instauração da presente TCE foi ajuizada tempestivamente em 30/01/2016; que não assinou nenhum documento relacionando ao Termo de Compromisso n. 82/2003; que não tomou conhecimento sobre quaisquer irregularidades em torno do projeto em questão; reforça que em virtude do disposto na Resolução CMIC n. 001/2005 cabia à Assessoria da Lei do Incentivo a fiscalização da execução dos projetos aprovados; que para aplicação da solidariedade seria necessário provar que o administrador agiu com omissão e que essa omissão teria dado causa ao dano; e que é possível constituir crédito de natureza não tributária e proceder a execução fiscal deste crédito.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
MINAS GERAIS**

*Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da
Macrogestão Governamental de Belo Horizonte*



Análise técnica

✓ **Da denúncia à lide**

Essa Unidade Técnica, em análise preliminar (fls. 370/373, v.2), considerou cabível a inclusão da Sra. **Maria Celina Pinto Albano**, Secretária Municipal de Cultura no período de 1º/1/2001 a 1º/1/2005 e signatária do Termo de Compromisso n. 82/2003 e do Certificado de Incentivo Fiscal n. 82/2003 (fls. 121/123, v.1), como responsável solidária pelo ressarcimento do dano ao erário público.

Portanto, pertinente a denúncia à lide pleiteada.

✓ **Da preliminar de ilegitimidade suscitada pela defendente**

Em relação à alegação de ilegitimidade, tem-se que o art. 2º da INTCEMG n. 1/2002, instrução vigente à época, e o art. 5º da INTCEMG n. 3/2013, instrução atual, dispõem sobre imputação de responsabilidade solidária à **autoridade administrativa** que não instaurar TCE.

O art. 2º da INTCEMG n. 1/2002 estabelece que a competência para instauração de TCE é do **titular** de cada órgão ou entidade jurisdicionada, podendo essa competência ser delegada mediante ato formal devidamente publicado. Compulsando os autos, não foi encontrada nenhuma norma expressa delegando a competência própria da gestora à época, a Sra. Maria Antonieta Antunes Cunha.

A Resolução CMIC n. 1/2005, citada pela defesa, estabelece instrumentos administrativos de controle sobre os projetos, **mas não afasta a competência de a gestora à época de instaurar a TCE nos termos do art. 2º da INTCEMG n. 1/2002.**

Isso posto, entende-se que a preliminar de ilegitimidade deve ser rejeitada.

✓ **Da preliminar de prescrição operada em relação à requerida**

A defesa suscita a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, haja vista o decurso de mais de cinco anos desde a ocorrência dos fatos até a primeira causa interruptiva, motivo pelo qual deveriam ser aplicados os artigos 110-A, 110-B, 110-C e 110-E da Lei Complementar n. 102/2008.

Em seguida destaca o art. 110-E da Lei Complementar n. 102/2008:

Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data da ocorrência do fato.

O instituto da prescrição suscitado pela defendente deve ser avaliado sob dois prismas: o primeiro, no que se refere à sanção pecuniária de multa, por irregularidades observadas; o segundo, com relação à prescrição do dano ao erário ocasionalmente apurado.

Infere-se que a defendente exerceu o cargo de presidente da FMC até 31/12/2008, não tendo, contudo, adotado providências relacionadas à instauração da TCE, tanto no prazo previsto nos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
MINAS GERAIS**

*Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da
Macrogestão Governamental de Belo Horizonte*



normativos vigentes à época, quanto depois, ainda que intempestivamente. Assim, caberia ao Tribunal de Contas sancioná-la com a aplicação de multa.

No entanto, por imposição do art. 110-E da Lei Complementar n. 102/2008, a pretensão punitiva relacionada a essa possível aplicação de multa encontra-se prescrita, tendo em vista o decurso de mais de 5 anos desde o final de sua gestão.

Por outro lado, cabe avaliar se a pretensão punitiva relacionada à apuração de eventuais danos ao erário também teria sofrido os efeitos da prescrição.

Para melhor esclarecimento do tema, tem-se a regra geral de que os danos ao erário são imprescritíveis. Esse é o entendimento precípua decorrente da aplicação do **princípio da imprescritibilidade** da ação de ressarcimento (na hipótese de dano ao erário), conforme o § 5º do art. 37 da Constituição Federal:

Art. 37

[...]

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, **ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.**

Sobre a imprescritibilidade do § 5º do art. 37 da CF/88, o Min. Ricardo Lewandowski¹ assim se pronunciou:

Considerando-se ser a **Tomada de Contas Especial** um processo administrativo que visa a identificar responsáveis por danos causados ao erário, e determinar o **ressarcimento do prejuízo apurado, entendo aplicável ao caso sob exame a parte final do referido dispositivo constitucional.** (Grifo nosso)

Em caso similar, o relatório técnico que consta dos autos da TCEMG n. 969665 traz a seguinte fundamentação sobre a imprescritibilidade dos danos ao erário verificados no âmbito da FMC, também aplicável ao caso em análise:

Embora não seja razoável na seara jurídica a perpetuação de qualquer cobrança por tempo indeterminado, consoante anteriormente afirmado, o descumprimento dos prazos fixados para instauração e conclusão desta TCE não pode ser utilizado como fundamento para sua extinção. É que a observância dos princípios do contraditório, da ampla defesa, da segurança jurídica e do devido processo legal, em face dos elementos constantes dos autos, não se mostram afetados ao ponto de fazerem submergir os princípios da imprescritibilidade e da supremacia do interesse público.

Isso posto, tem-se que a inércia recorrente observada nas ações dos gestores da FMC, que importaram na adoção tardia de medidas, bem como a ausência do empreendedor em prestar contas, não possuem o condão de impedir a instauração da TCE, mas sim o de impor que esses atores sejam responsabilizados por seus atos.

Assim, considerando os argumentos expendidos quanto à imprescritibilidade das ações de ressarcimento de recursos ao erário; considerando, ainda, a ausência de defesa do empreendedor e de prejuízo demonstrado à produção de defesa dos demais responsáveis

¹ RE 628517, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 27/03/2012, publicado em DJe-065 DIVULG 29/03/2012 PUBLIC 30/03/2012.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
MINAS GERAIS**

*Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da
Macrogestão Governamental de Belo Horizonte*



da FMC envolvidos, não há que se falar em prescrição ou ausência dos pressupostos de validade do processo.

Isso posto, entende-se pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas quanto às irregularidades decorrentes da não instauração da TCE pela ex-gestora. Por outro lado, a prescrição para cobrança do débito não se operou, afastando-se quanto a esse ponto, portanto, a prejudicial suscitada.

✓ **Da responsabilização da ex-gestora**

A Sra. Maria Antonieta Antunes Cunha alega não ter tomado conhecimento das irregularidades para refutar a imputação de responsabilidade solidária. Porém, o Decreto n. 12.021/2005, que aprovou o Estatuto da FMC, vigente à época, estabelecia em seu art. 21 as seguintes competências a cargo do presidente:

Art. 21 - Compete ao Presidente da FMC:

I - representar a Fundação, ativa e passivamente, em Juízo ou fora dele;

II - administrar a Fundação, praticando os atos necessários à supervisão dos serviços, recursos humanos e administração patrimonial;

III - cumprir e fazer cumprir as normas estatutárias, as deliberações do Conselho Curador e a legislação pertinente à Fundação;

IV - convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;

V - assinar, juntamente com o Diretor Administrativo-Financeiro, a movimentação de recursos financeiros da FMC;

VI - assinar contratos, convênios, acordos e outros ajustes em nome da Fundação;

VII - apresentar ao Conselho Curador:

a) plano de trabalho e respectiva proposta orçamentária para o exercício seguinte;

b) relatório de atividades, prestação de contas e balanço geral, relativos ao exercício anterior;

VIII - praticar os demais atos necessários à consecução das finalidades da Fundação.
(Grifo nosso)

Entende-se que o presidente da FMC, conforme o decreto, deveria observar e aplicar os instrumentos de controle que caracterizam a boa administração e a preservação da Entidade. A Administração pública vincula-se ao cumprimento da lei e ao atendimento do interesse público, objetivos maiores do Estado de Direito.

Considerando a divisão estrutural e de atribuições, por órgãos da fundação, e a importância da boa aplicação dos recursos públicos, a Sra. Maria Antonieta Antunes da Cunha não poderia se afastar da responsabilidade de acompanhar os repasses de recursos públicos e das prestações de contas e de empregar todos meios legais e administrativos para verificar o cumprimento dos projetos ou recuperação dos recursos cedidos aos empreendedores.

No que se refere à Tomada de Contas Especial FMC n. 22, de 25/09/2007, a qual gerou o processo n. 747177/TCEMG, verifica-se que o empreendedor Sr. José Maria Rabêlo, representante da empresa Barlavento Grupo Editorial Ltda., não consta naquela TCE. Ressalta-se, a não inclusão do empreendedor na Tomada de Contas Especial FMC n. 22, de 25/09/2007 agrava a situação ora em discussão, já que o ressarcimento dos danos causados em virtude da não conclusão do projeto naquela TCE poderia ter sido efetivado há anos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
MINAS GERAIS**

*Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da
Macrogestão Governamental de Belo Horizonte*



Quanto às citadas decisões proferidas no Acórdão 1581/2017, da Primeira Câmara – TCU, que tratam de culpa *in elegendo* e culpa *in vigilando*, ressalta-se que não está sendo questionada a capacidade da autoridade administrativa em delegar e fiscalizar tarefas no âmbito de sua gestão. O que está em discussão é se essa delegação ocorreu material ou formalmente.

A Lei Orgânica de n. 33/94 do TCEMG, vigente até 17/1/2008, inclusive, assim dispunha sobre a responsabilidade solidária da autoridade administrativa, quando da ocorrência de fato ensejador da instauração de Tomada de Contas Especial:

Art. 40 - A autoridade administrativa competente, sob pena de **responsabilidade solidária**, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos e quantificação do dano, quando caracterizadas:

I - a omissão do dever de prestar contas;

II - a falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo município, na forma do art. 61 desta Lei;

[...]

Parágrafo único - Não atendida a medida prevista no “caput” deste artigo, o Tribunal, de ofício, instaurará a tomada de contas, na forma regimental. (Grifo nosso)

O art. 14 da IN n. 1/2002, também vigente à época dos fatos, ressaltava, além da incidência de multa, a solidariedade pelo dano causado ao erário:

Art. 14 - O descumprimento do disposto no art. 2.º desta Instrução caracterizará grave infração à norma legal, sujeitando a autoridade administrativa competente à imputação de multa, nos termos do inciso II do artigo 95 da Lei Complementar n.º 33/94, sem prejuízo da **responsabilidade solidária** pelo dano causado ao erário. (Grifo nosso)

A atual Lei Orgânica do TCEMG, n. 102/2008, de 17/1/2008, determina:

Art. 47. A autoridade administrativa competente, sob pena de **responsabilidade solidária**, adotará providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos e quantificação do dano, quando caracterizadas:

I - omissão do dever de prestar contas;

II - falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município;

[...]

§ 1º No caso de não cumprimento do disposto no “caput” deste artigo, o Tribunal determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.

§ 2º Não atendida a determinação prevista no § 1º, o Tribunal, de ofício, instaurará a tomada de contas especial, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nesta Lei Complementar. (Grifo nosso)

A IN n. 3/2013, também vigente quando da instauração da TCE, dispõe que:

Art. 2.º - A autoridade administrativa competente do órgão ou entidade da administração direta ou indireta, estadual ou municipal, sob pena de **responsabilidade solidária**, ao tomar conhecimento de quaisquer dos fatos relacionados no artigo anterior, deverá **imediatamente** adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, comunicando o fato ao Tribunal de Contas.

Art. 5º - Esgotadas as medidas administrativas internas no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias e não apurada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no §2º do art. 3º desta Instrução, a autoridade administrativa competente adotará providências com



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
MINAS GERAIS**

*Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da
Macrogestão Governamental de Belo Horizonte*



vistas à instauração da tomada de contas especial, **sob pena de responsabilidade solidária.**

Art. 20. O descumprimento do disposto no art. 4º desta Instrução caracteriza grave infração à norma legal, sujeitando a autoridade administrativa competente à **aplicação de multa**, nos termos do inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/01/2008, **sem prejuízo da responsabilidade solidária pelo dano causado ao erário.** (Grifo nosso)

Diante do exposto, não prospera a argumentação da defesa sobre a necessidade de comprovação da omissão para se caracterizar a responsabilidade solidária do gestor da FMC.

A unidade técnica, nos termos do § 5º do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que trata da imprescritibilidade associada às ações de ressarcimento ao erário, e das normas deste Tribunal que tratam do assunto, **entende que a responsabilidade solidária se mantém.**

4. DEFESA APRESENTADA PELA THAIS VELLOSO COUGO PIMENTEL

Foram constituídos e nomeados procuradores da Sra. Thais Velloso Cougo Pimentel os advogados: Fabíola Sandy Reis Dutra – OAB/MG 122.861 e Ramsés Machado Resende Dutra – OAB/MG 128.389, mediante a procuração de 10/2/2017, a fls. 368, v.2.

A defesa apresenta uma breve síntese fática, fls. 361-verso, v.2, e em seguida, preliminarmente, tentou demonstrar a ilegitimidade passiva de Thais V. C. Pimentel e, do seu ponto de vista, apontou impropriedades no atual procedimento. Evocou o art. 47 da LC n. 102/2008 do RITCEMG para discutir o conceito de “autoridade administrativa”, fazendo uma equiparação ao empreendedor pela utilização do recurso público.

Os procuradores manifestaram-se inconformados pela imputação de responsabilidade solidária à defendente, baseando-se no art. 47 da LC n. 102/2008, afirmando que a omissão em prestar contas é com relação ao gestor do recurso e de quem o utiliza, aquele que tem o dever de prestar contas, e não com relação ao servidor público técnico que deve analisar a prestação de contas, a fls. 362-verso, v.2.

Em seguida, a fls. 362/363-verso, v.2, a defesa cita decisão relativa à TCE n. 838533 de 9/12/2014 e destaca: “o ressarcimento ao erário, de forma solidária, pela empresa Alfa Consultoria e Marketing Cultural Ltda. e pelo Sr. Andrea Chiavacci, seu dirigente, à época, do débito apurado pela Unidade Técnica.”

Prossegue citando trecho do processo n. 812434, sessão de 10/3/2015, para destacar:

A responsabilidade dos agentes da Administração, no que concerne à **obrigação de prestar contas dos recursos públicos que forem colocados sob sua tutela e de reparar o dano causado ao erário**, é disciplinada principalmente pelas normas de Direito Público, mas com larga aplicação subsidiária dos institutos de Direito Privado que tratam da responsabilidade civil, das obrigações por ato ilícito e reparação do dano.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
MINAS GERAIS**

*Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da
Macrogestão Governamental de Belo Horizonte*



A defesa cita ainda, a fls. 363/364-verso, v.2, os Acórdãos do TCU n. 2.736/2011, 5.994/2014 e 1.640/2016 que trazem em sua essência o entendimento de que quando a **“pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano.”**

Em seguida, a defesa colocou em destaque não fazer “o menor sentido que o servidor público seja punido pelo descumprimento legal de terceiro, principalmente a Presidente da Fundação Municipal de Cultura de Belo Horizonte, uma vez que a execução dos Termos de Compromisso ficava a cargo da área técnica da Fundação”, a fls. 364-verso, v.2.

Reafirma que a responsabilidade solidária a que a lei se refere é exclusiva daqueles que utilizam o recurso, ou seja, o empreendedor responsável pela execução do projeto. No caso em análise o responsável solidário é Barlavento Grupo Editorial Ltda., e seu responsável, o Sr. José Maria Rabêlo.

Aludiu ao tema da prescrição em 5 anos de ilícitos civis perpetrados contra a Administração pública com base no julgamento do STF, RE 669069/MG, em 3/2/2016, de relatoria do Min. Teori Zavascki. A defesa sustentou a ocorrência de prescrição porquanto decorridos mais de cinco anos a partir do ilícito perpetrado pelo empreendedor, ou seja, ausência da prestação de contas relativa à parcela final que, segundo a defesa deveria ter sido em **5/10/2004**, dizendo que o prazo para cobrar o ressarcimento dar-se-ia em cinco anos, tendo a prescrição ocorrido em **4/10/2009**, a fls. 365-verso, v. 2.

Ao interpretar a aplicabilidade do art. 5º, §§ 1º e 2º, da IN/TCMG n. 3/2013, teceu as seguintes afirmações, a fls. 366, v.2:

4. A regulamentação do art. 47 da LC n. 102 – a IN n. 03/2013 – é clara ao estipular que **a autoridade administrativa somente responderá pelo dano ao erário caso o Tribunal determine a ela a imediata instauração da tomada de contas e a ordem for descumprida.** Essa é a única interpretação possível do art. 5º e parágrafos da IN n. 03/2013. (Grifos da defesa)

(...)

5. No caso, não houve qualquer mandamento do Tribunal de Contas para que fosse instaurada tomada de contas especial acerca dos projetos em comento, muito menos descumprimento da ordem, por uma questão lógica, por parte de Thais Velloso Cougo Pimentel.

A defesa, a fls. 366-verso, v.2, cita jurisprudência do TCEMG, Processo n. 812376, sessão 27/8/2015, para sustentar que o ressarcimento ao erário por parte do gestor público somente ocorre quando demonstrada a conduta culposa ou dolosa do gestor e, ainda, presente o nexo de causalidade entre conduta do agente e o dano causado.

Entende que a atribuição da responsabilidade carece de demonstração de omissão culposa por parte da presidente da FMC. Em razão das notificações, para a defesa não houve omissão culposa



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
MINAS GERAIS**

*Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da
Macrogestão Governamental de Belo Horizonte*



ou dolosa por parte da interessada, a qual agiu com zelo e cuidado com a coisa pública, a fls. 366-verso, v.2.

Alega que, conforme documentos nos autos, notificou o empreendedor responsável nos dias 6/6/2012 e AR do dia 20/6/2012 (fls. 110 e 113, v.1), para que realizasse a prestação de contas e a devolução de possíveis valores remanescentes.

Todavia, a defendente Thaís Velloso Cougo Pimentel foi exonerada do cargo em 9/7/2012, não tendo por parte da interessada, omissão culposa ou dolosa, ao contrário, agiu com zelo e cuidado com a coisa pública, a fls. 367, v.2

Por fim, conclui que restou demonstrado que a atuação da interessada como gestora foi pautada na boa-fé, na estrita tentativa de bem exercer suas funções e pede:

- a) Declaração de ilegitimidade passiva da interessada;
- b) Decretação de prescrição em seu favor;
- c) Não atribuição de responsabilidade solidária à defendente; e
- d) Declaração de ausência de responsabilidade da interessada por não ter havido omissão dolosa ou culposa da interessada.

Análise técnica

✓ Da preliminar de ilegitimidade suscitada pela defendente

A defesa suscitou preliminar de ilegitimidade passiva da Sra. **Thais V. C. Pimentel**, alegando ser um absurdo incluí-la como responsável solidária, com base no art. 47 da LC n. 102/2008, a fls. 361-verso, v.2.

Todos aqueles que administrem dinheiros, bens e valores públicos, ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária deverão prestar contas, conforme está insculpido no art. 70 da Constituição da República de 1988, aplicado por analogia aos demais entes federados.

Fica bem clara a responsabilidade da referida gestora no artigo transcrito. A decisão do relator Cons. Hamilton Coelho (citada na defesa a fls. 363, v.2) – **corrobora ainda mais essa tese**, ao respaldar a responsabilidade dos agentes da Administração pública com base no parágrafo único do art. 70 da CR/88.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. **Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica**, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, **gerencie ou administre dinheiros**, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumam obrigações de natureza pecuniária. (Grifo nosso)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
MINAS GERAIS**

*Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da
Macrogestão Governamental de Belo Horizonte*



Durante a gestão da Sra. Thaís, o empreendedor foi notificado em **6/6/12**, a fls. 110, v.1, não tendo nenhuma outra medida sido adotada, conquanto o termo final da prestação de contas tenha sido prorrogado até **19/5/2008** (fls. 107, v.1) e Relatório da Unidade Técnica (fls. 247-verso, v.2). Caberia à referida gestora, portanto, promover a instauração da TCE, nos termos do que preconiza o art. 47, da LC 102/2008:

Art. 47. A **autoridade administrativa competente**, sob pena de **responsabilidade solidária**, adotará providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos e quantificação do dano, quando caracterizadas:

I - **omissão do dever de prestar contas**;

II - **falta de comprovação da aplicação de recursos** repassados pelo Estado ou pelo Município;

[...]

§ 3º Os elementos que integram a tomada de contas especial serão estabelecidos em ato normativo do Tribunal. (Grifos nossos)

Essa instauração deveria ocorrer no **prazo de 180 dias**, consoante o disposto no art. 246, I e II, do Regimento Interno do TCEMG, Resolução n. 12, de 17/12/2008. Embora a Sra. Thaís tenha assumido a Presidência da FMC em 10/1/2009, e, durante sua gestão, promovido a expedição de notificação em decorrência do inadimplemento do referido projeto, caberia a ela também instaurar a TCE, na qualidade de “autoridade administrativa competente”, sob pena de responder em caráter solidário com o empreendedor por sua inércia, nos termos do que impõe o art. 47 da LC 102/2008.

Logo, com base na legislação constitucional e infraconstitucional, a interessada **Thais Velloso Cougo Pimentel** é parte legítima para responder como responsável solidária da TCE em análise.

✓ **Da prejudicial de mérito. Prescrição da cobrança de ressarcimento de danos ao erário**

A defesa interpretou que, com a expiração da data de entrega da prestação de contas pelo empreendedor, a prescrição teria ocorrido em 4/10/2009, uma vez que o prazo para cobrar o ressarcimento dar-se-ia em cinco anos, fls. 365-verso, v.2.

Segundo decisão proferida pelo STF, na sessão plenária de 3/2/2016, proveniente dos autos do Recurso Extraordinário (RE 669069/MG), sob relatoria do min. Teori Zavaski, adotou-se a tese de que os **ilícitos civis** que provoquem danos ao erário sujeitam-se à prescritibilidade.

Porém, para os danos decorrentes de crime e **ato de improbidade**, não discutidos pelos ministros naquela oportunidade, remanesce a interpretação precípua de **imprescritibilidade**², dada a supremacia do interesse público quanto à proteção e defesa de seu patrimônio.

Para melhor esclarecimento do tema, tem-se a regra geral de que os danos ao erário são imprescritíveis. Esse é o principal entendimento decorrente da aplicação do **princípio da imprescritibilidade** da ação de ressarcimento (na hipótese de danos ao erário) conforme o § 5º do art. 37 da Constituição Federal:

² Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=309262>>. Acesso em: 20 jan. 2017.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
MINAS GERAIS**

*Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da
Macrogestão Governamental de Belo Horizonte*



Art. 37

[...]

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Esta TCE trata de **atos de improbidade administrativa** e não de ilícitos civis cometidos contra a Administração pública. Nestes autos, o dano ao erário apontado remonta a **atos de improbidade** perpetrados pelo empreendedor, que recebeu recursos e não prestou contas de sua utilização, bem como pelos ordenadores de despesas da FMC, os quais não adotaram de ofício, ou a tempo e modo, as medidas legais cabíveis. Esse dano, segundo a interpretação adotada pelo STF, **não teria sido abraçado pela prescrição**.

Em caso similar, o relatório técnico que consta do Processo TCE n. 969665 traz a interpretação correta:

Embora não seja razoável na seara jurídica a perpetuação de qualquer cobrança por tempo indeterminado, consoante anteriormente afirmado, o descumprimento dos prazos fixados para instauração e conclusão desta TCE não pode ser utilizado como fundamento para sua extinção. É que a observância dos princípios do contraditório, da ampla defesa, da segurança jurídica e do devido processo legal, em face dos elementos constantes dos autos, não se mostram afetados ao ponto de fazerem submergir os princípios da imprescritibilidade e da supremacia do interesse público.

Isso posto, tem-se que a inércia recorrente observada nas ações dos gestores da FMC, que importaram na adoção tardia de medidas, bem como a desídia do empreendedor em prestar contas, não possuem o condão de impedir a instauração da TCE, mas sim o de impor que esses atores sejam responsabilizados por seus atos.

Assim, considerando os argumentos expendidos quanto à imprescritibilidade das ações de ressarcimento de recursos ao erário; considerando, ainda, a ausência de defesa do empreendedor e de prejuízo demonstrado à produção de defesa dos demais responsáveis da FMC envolvidos, não há que se falar em prescrição ou ausência dos pressupostos de validade do processo.

Isso posto, entende-se que a prescrição para cobrança do débito não se operou, afastando-se, portanto, a preliminar suscitada.

✓ **Da responsabilização da ex-gestora**

A defesa alegou que não faria sentido responsabilizar a presidente da FMC por eventual dano ao erário provocado por terceiros, e, com base em decisões do TCU, sustentou que a responsabilidade solidária atingiria apenas pessoas jurídicas e seus administradores.

Nos Acórdãos – TCU de ns. 2.763/2011 e 5.994/2014, os respectivos ministros relatores, Augusto Sherman e Benjamin Zymler abordaram casos que tratavam da responsabilidade da **pessoa jurídica de direito privado** e, simultaneamente, **de seus administradores**, enquanto **corresponsáveis**, ao darem causa a danos ao erário na execução de avença celebrada com o poder público.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
MINAS GERAIS**

*Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da
Macrogestão Governamental de Belo Horizonte*



Frise-se que a Súmula n. 230 citada no trecho do referido Acórdão n. 5.994/2014, por sua vez, define com clareza a responsabilidade solidária do gestor do Poder Executivo municipal em prestar contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, inclusive com a instauração de TCE, sob pena de corresponsabilidade:

Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade.
(TCU. Súmula n. 230 de 08/12/1994)

O teor dessa súmula pode ser aplicado também ao caso em análise, por analogia, já que os gestores públicos (no caso a defendente), ao administrar recursos destinados a um projeto, não podem atuar à espera de que seus sucessores respondam por medidas que eram de sua competência, sob pena de responsabilizar-se arbitrariamente quem não deu causa direta ao dano, mas que permitiu que sua aferição e eventual supressão fossem ilegitimamente postergados.

A defesa, ao mesmo tempo em que confronta o disposto no art. 47, ao longo de sua argumentação, corrobora o entendimento desta unidade técnica quanto à responsabilidade solidária da ex-gestora, ao afirmar que “a finalidade da norma é garantir que aquele que possui o dever de prestar contas o faça a tempo e modo, sob pena de responder com seu patrimônio pessoal por possíveis danos ao erário”, a fls. 362, v.2.

Durante a gestão da Sra. Thais, constata-se notificação ao empreendedor, em **6/6/2012**, a fls. 110, v.1, informando que a não comprovação da aplicação do recurso sujeitaria a inscrição do débito na Dívida Ativa do Município e a instauração de Tomada de Contas Especial.

A Sra. **Thais Velloso Cougo Pimentel** não adotou, posteriormente, as demais medidas previstas na legislação em vigor com vistas à recuperação dos recursos públicos, contrariando, assim, o art. 47 da LC 102/2008, bem como os arts. 2º e 3º do Decreto Municipal n. 12.635, de 22/2/2007, revogado pelo Decreto Municipal n. 15.476, de 7/2/2014.

O parágrafo único do Decreto Municipal n. 12.635/2007 definia a autoridade competente para fins de instauração de TCE:

Parágrafo único - Considera-se competente para os fins do *caput* deste artigo o Secretário Municipal ou correlato, na Administração Direta, e o dirigente máximo das entidades na Administração Indireta, salvo delegação de competência.

In casu, mesmo com a omissão do empreendedor em prestar contas e também de comprovar a aplicação regular dos recursos, hipóteses previstas nos incisos I e II art. 47 da LC n. 102/2008, a Sra. Thais **não** determinou a instauração da competente TCE, no prazo de 180 dias estabelecido no art. 246 do Regimento Interno do TCEMG³, considerando as notificações emitidas como medidas administrativas internas nos termos do art. 3º da IN/TCEMG n. 3/2013.

³ O art. 246 do Regimento Interno do TCEMG (Resolução n. 12/2008, de 17/12/2008) impõe a adoção prévia dessas medidas, **pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados:**

I - da data fixada para apresentação da prestação de contas, nos casos de omissão no dever de prestar contas e da falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município;

II - da data do evento, quando conhecida, ou da data da ciência do fato, nos demais casos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
MINAS GERAIS**

*Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da
Macrogestão Governamental de Belo Horizonte*



Verifica-se que a própria defesa enfatizou o dever do gestor dos recursos em determinar, por dever funcional, a instauração da TCE em face do empreendedor, mesmo que intempestivamente. Esse ato, no entanto, não foi demonstrado em momento algum nos autos.

Nos autos desta TCE, a defesa não trouxe elemento novo que isentasse a interessada da responsabilidade inerente à sua atribuição como ordenadora de despesas da FMC, motivo pelo qual se conclui que ela **deve responder solidariamente** pelo dano ao erário, tendo amparo na mesma fundamentação lançada na análise da defesa da Sra. Maria Antonieta.

Por fim, baseando-se no esclarecimento exposto anteriormente, não há prescrição de ressarcimento ao erário, conforme fundamentado anteriormente.

Conclui-se que não assiste razão à Sra. **Thais Velloso Cougo Pimentel**, pois era de sua competência a instauração de TCE, que deveria ocorrer no **prazo de 180 dias**, considerando a data fixada para prestação de contas de **19/5/2008** (fls. 107, v.1), consoante o disposto no art. 246, I e II, do Regimento Interno do TCEMG, Resolução n. 12, de 17/12/2008.

5. DEFESA APRESENTADA PELA SRA. MARIA CELINA PINTO ALBANO

A Sra. **Maria Celina Pinto Albano** alegou, em síntese, preliminar de ilegitimidade passiva da causa, sob o fundamento de que não tem o dever de prestar contas acerca dos recursos provenientes do Termo de Compromisso n. 82/2003 e que quem deu causa à perda, extravio ou qualquer outra irregularidade foi a empresa Barlavento Grupo Editorial Ltda., signatária do referido Termo. Alegou, ainda, que havia operado a prescrição, conforme os comandos da Lei 9.873/99 que estabelece o prazo prescricional de 5 anos, devendo este ser contado a partir de 05/10/2004, data inicial da prestação de contas.

No mérito, a Sra. **Maria Celina Pinto Albano** alegou, em suma: que não praticou ato de improbidade administrativa; somente após a entrega, exame e aprovação da documentação relacionada na Resolução CMIC n. 001/2003 que foi emitido o Certificado de Enquadramento de Incentivo Fiscal em 17/1/2003; que foram analisados vários documentos pelo órgão técnico antes da expedição da Ficha de Verificação de Documentos em 17/10/2002, por meio da qual se declara a empresa Barlavento Grupo Editorial Ltda. habilitada; atuou com base nas informações contidas na Ficha de Verificação de Documentos de fl. 65 e no Formulário de Avaliação de fls. 66/68; que o projeto recebeu a chancela do Presidente da Comissão Municipal de Incentivo à Cultura (CMIC); que se operou a prescrição porque o prazo prescricional iniciou-se em 5/10/2004 e o objeto da presente TCE não pode ser tipificado como ato de improbidade ou ilícito penal; que não pode lhe ser atribuída culpa ou responsabilidade, já que encerrou sua gestão em 30/12/2004 e, em 1º/1/2005, já havia outro gestor no comando da SMC; que em sua gestão não recebeu nenhum documento que desqualificasse a empresa Barlavento Grupo Editorial Ltda.; que o inadimplemento da empreendedora somente ocorreu a partir de 12/12/2006, já que o prazo para execução do projeto foi prorrogado inúmeras vezes; que sempre adotou medidas de controle, tais como a utilização do sistema NOTES; que a Lei n. 102/2008, que determina a responsabilidade solidária de autoridade administrativa competente, foi editada posteriormente à sua gestão.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
MINAS GERAIS**

*Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da
Macrogestão Governamental de Belo Horizonte*



Análise Técnica

✓ **Da preliminar de ilegitimidade suscitada pela defendente**

A Sra. **Maria Celina Pinto Albano** exercia o cargo de Secretária Municipal de Cultura à época da celebração do Termo de Compromisso n. 82/2003, tendo sido, inclusive, a signatária do Certificado de Incentivo Fiscal n. 82/2003 (fls. 121/123, v.1) e do Termo de Compromisso n. 82/2003 (fls. 124/126, v.1).

Além disso, de acordo com o item III, 04 da Resolução CMIC n. 001/2003 (fls. 75, v.1), o início do prazo para prestar contas dar-se-ia da seguinte forma:

04) O Empreendedor terá o prazo de 12 (doze meses) contados a partir da primeira captação de recursos, para realizar o projeto incentivado e mais 2 (dois) meses para entregar a prestação de contas do mesmo.

Assim, a primeira captação de recursos ocorreu em 5/6/2003 (fl. 124, v.1) e o prazo para prestação de contas, por conseguinte, ocorreu em 5/8/2004.

Em 05/08/2004, marco inicial para entrega da prestação de contas, a Sra. **Maria Celina Pinto Albano** ainda era a Secretária Municipal de Cultura, tendo sua gestão encerrado em 30/12/2004, conforme publicações extraídas no Diário Oficial do Município – DOM:

Domingo, 31 de Dezembro de 2000 Ano VI - Edição N.: 1285

Poder Executivo

Secretaria Municipal de Administração – SMAD

ATOS DO PREFEITO

Nomeia para cargo em comissão, nos termos das Leis nº 7.169/96 e 8.146/00, **a partir de 01/01/2001:**

[...]

MARIA CELINA PINTO ALBANO, Secretária Municipal, da Secretaria Municipal de Cultura;

Quinta-feira, 30 de Dezembro de 2004 Ano X - Edição N.: 2271

Poder Executivo

Secretaria Municipal da Coordenação de Administração e Recursos Humanos

SMGO/SCOMARH

ATOS DO PREFEITO

[...]

Exonera, nos termos do inciso I, art. 62 da Lei nº 7.169/96, **a partir de 01/01/2005**, os servidores ocupantes de cargo em comissão, abaixo relacionados.

[...]

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

Maria Celina Pinto Albano, BM-71.952-1. (Grifo nosso)

Portanto, não resta dúvidas que a presença da Sra. **Maria Celina Pinto Albano** nesta Tomada de Contas Especial faz-se necessária para apurar sua eventual responsabilidade pelo prejuízo causado ao erário municipal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
MINAS GERAIS**

*Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da
Macrogestão Governamental de Belo Horizonte*



✓ **Da prejudicial de mérito. Prescrição da cobrança de ressarcimento de danos ao erário**

Remete-se à análise da questão aos itens correlatos das defesas da Sra. **Maria Antonieta Antunes Cunha** e da Sra. **Thais Velloso Cougo Pimentel**.

✓ **Da responsabilização da ex-secretária**

Alega a defendente que não cometeu ato de improbidade administrativa.

De acordo com a Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992, a qual dispõe sobre os atos administrativos, tem-se que:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

A defendente foi signatária do Termo de Compromisso n. 82/2003 e do Certificado de Incentivo Fiscal n. 82/2003 (fls. 121/123, v.1), tendo exercido a função de Secretária Municipal de Cultura na data da prestação de contas. A agente tinha, pois, o dever funcional de solicitar da empresa Barlavento Grupo Editorial Ltda. a comprovação da adequada aplicação dos recursos recebidos. Todavia, isto não foi feito tempestivamente, conforme se verifica no Relatório das Medidas Administrativas (fls. 133/136, v.1).

Ao contrário do afirmado pela defesa, os documentos anexados aos autos comprovam que a defendente não envidou esforços determinando providências para obter a prestação de contas da empreendedora omissa visando à proteção do erário.

Vale dizer, de acordo com o citado Relatório das Medidas Administrativas, a primeira cobrança para apresentação da prestação de contas foi realizada pela FMC em 7/12/2005 (fls. 88, v.1), ou seja, **somente na gestão seguinte** e 16 meses após o inadimplemento da empresa empreendedora.

Ressalta-se, ainda, em relação à argumentação de que não havia documentação que desqualificasse o empreendedor, constava no Sistema Único de Cadastro de Fornecedores (SUCAF) da Prefeitura de Belo Horizonte em **29/1/2003** que a situação da empresa Barlavento Grupo Editorial Ltda. era de **inatividade**. De acordo com o documento de fl. 86, v.1, constava a informação de que **“este fornecedor não está habilitado em nenhuma linha de material”**.

Analisando-se a documentação para emissão do Certificado de Incentivo Fiscal e celebração do Termo de Compromisso n. 82/2003, verifica-se que ambos foram assinados pela defendente em 12/5/2013 (fls. 121/126, v.1), isto é, apenas 4 meses após a informação constante do SUCAF.

Logo, é inquestionável que a omissão culposa da Sra. **Maria Celina Pinto Albano** pode ser configurada como ato de improbidade administrativa, a qual ensejou perda patrimonial do erário municipal.

Já no que se refere à responsabilidade solidária, tem-se que o art. 40, inciso I da Lei Orgânica n. 33/94 do TCEMG, vigente até 17/1/2008, dispunha que estaria caracterizada a responsabilidade



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
MINAS GERAIS**

*Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da
Macrogestão Governamental de Belo Horizonte*



solidária da autoridade administrativa que não procedesse à instauração da TCE nos casos de omissão do dever de prestação de contas:

Art. 40 - A autoridade administrativa competente, sob pena de **responsabilidade solidária**, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos e quantificação do dano, quando caracterizadas:

I - a **omissão do dever de prestar contas**; (Grifo nosso)

Outrossim, a IN/TCEMG n. 01/2002, vigente à época dos fatos, determinava a responsabilidade solidária da autoridade administrativa que, ante a ausência de prestação de contas, não instaurava a TCE, consoante ditames dos arts. 1º e 2º:

Art. 1.º - A tomada de contas especial, no âmbito da Administração direta e indireta, estadual e municipal, será instaurada constatada a ocorrência de quaisquer dos fatos abaixo:

I - **omissão no dever de prestar contas**;

Art. 2.º - A autoridade administrativa competente do órgão ou entidade da administração direta ou indireta, estadual ou municipal, sob pena de **responsabilidade solidária**, ao tomar conhecimento de quaisquer dos fatos relacionados no artigo anterior, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, comunicando o fato ao Tribunal de Contas. (Grifo nosso)

O art. 14 da IN/TCEMG n. 01/2002, por sua vez, ressaltava a responsabilidade solidária pelo dano causado ao erário:

Art. 14 - O descumprimento do disposto no art. 2.º desta Instrução caracterizará grave infração à norma legal, sujeitando a autoridade administrativa competente à imputação de multa, nos termos do inciso II do artigo 95 da Lei Complementar nº. 33/94, **sem prejuízo da responsabilidade solidária pelo dano causado ao erário**. (Grifo nosso)

Frisa-se, a defendente deveria ter adotado as medidas administrativas necessárias para que o empreendedor cumprisse o dever de prestar contas. É notório e sabido que a atuação do agente público dever ser imediata, de modo a garantir o retorno efetivo dos recursos aos cofres públicos e evitar danos mais expressivos ao erário.

Portanto, a não adoção de medidas administrativas imediatas pela Sra. **Maria Celina Pinto Albano** para cobrança da prestação de contas da empresa Barlavento Grupo Editorial Ltda. configura improbidade administrativa e a torna responsável pela reparação do dano, sendo que é imprescritível o prazo para ressarcimento dos danos causados ao erário municipal.

6. CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos, esta Unidade Técnica, s.m.j., entende que devem ser responsabilizados, em caráter solidário, no esforço para ressarcimento ao erário, o Sr. **José Maria Rabêlo**, representante legal do empreendedor Barlavento Grupo Editorial Ltda; **Maria Antonieta Antunes**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
MINAS GERAIS**

*Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da
Macrogestão Governamental de Belo Horizonte*



Cunha; Secretária Municipal de Cultura de 05/08/2005 a 31/12/2008; a Sra. **Thais Velloso Cougo Pimentel**, presidente da FMC de 10/1/2009 a 9/7/2012; a Sra. **Maria Celina Pinto Albano**, Secretária Municipal de Cultura de 1º/1/2001 a 1º/1/2005, e o Sr. **Rodrigo Barroso Fernandes**, presidente da Fundação Municipal de Cultura - FMC de 23/2/2005 a 20/7/2005, o qual, mesmo citado, não se manifestou, conforme Certidão de Manifestação e Encaminhamento, a fls. 418, v.2.

Dessa forma, os responsáveis deverão ressarcir os cofres públicos do município de Belo Horizonte o valor de **R\$49.111,23**, corrigido em 1º/10/2015 (fls. 26, v.1), devendo o dano sofrer nova atualização monetária com acréscimo de juros, nos termos da legislação vigente, se for o caso.

Por fim, em consonância com os apontamentos apresentados pela Comissão de Tomadas de Contas Especial (fls. 27/28, v.1), recomenda-se à FMC que haja um acompanhamento mais efetivo da execução dos recursos utilizados por meio de Fundo de Projetos Culturais (FPC) e Incentivo Fiscal (IF), devendo ser criado um agendamento via sistema para cobrança das prestações de contas. Além disso, não sendo prestadas as contas, a Fundação deverá adotar medidas administrativas imediatas e, se necessário, proceder a instauração da Tomada de Contas Especial.

Recomenda-se, também, como boa prática administrativa, que não seja aprovado nenhum projeto de empreendedor irregular perante o Cadastro Municipal de Contribuinte.

Encaminhem-se os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** nos termos do despacho do conselheiro relator, a fls. 374, v.2, para emissão de parecer conclusivo.

Belo Horizonte, 16 de maio de 2018.

Helia Noemia Alves Bissoli
Analista de Controle Externo
TC 1583-8

Cláudio Lúcio da Silva
Coordenador da CfamgBH, em
exercício
TC 2799-2